

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Da Sra. REJANE DIAS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação pelas empresas fabricantes e operadoras de cartões de crédito e débito de máquinas adaptadas para pessoas com deficiência visual e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatório que as empresas fabricantes e operadoras de cartões de crédito e débito de máquinas adaptadas para pessoas com deficiência visual.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – inutilização do produto;
- IV – cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V – proibição de fabricação do produto;
- VI – suspensão de fornecimento de produtos ou serviços; e
- VII – cassação de licença do estabelecimento ou de atividade.

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição em cada ente federativo.

§ 2º Os órgãos públicos de defesa do consumidor terá a atribuição de fiscalizar o disposto nesta lei.



Art. 3º Os fabricantes e operadoras de cartão de crédito e débito de que trata essa lei terão o prazo de 1(um) ano a contar da publicação desta lei para se adequarem ao disposto nesta lei.

Art. 4º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo tornar obrigatório a fabricação e operação de máquinas de cartão de crédito e débito adaptadas para pessoas com deficiência visual.

A acessibilidade é aspecto fundamental para inclusão de pessoas com deficiência no acesso a lugares, informações, produtos e serviços. Dessa forma, máquinas de cartão de crédito sem recursos que permitam o uso por pessoas com deficiência visual, dificultam ou impedem o acesso ao serviço prestado. Essa falha ocasiona situações desconfortáveis, pois podem forçar o consumidor com deficiência a, em determinadas situações, ter que falar em voz alta a senha do seu cartão a fim de efetuar o pagamento.

Com o proposito de evitar dificuldades, os aparelhos com botões físicos possuem marcações táteis, o que permite o entendimento das teclas e viabiliza a digitação da senha pela pessoas com deficiência. O assunto atinge grandes proporções com impacto na participação social, uma vez que no Brasil indica-se a existência de mais de 6,5 milhões de pessoas com deficiência visual, sendo 582 mil cegas e seis milhões com baixa visão¹, segundo dados divulgados

1 Notícia: Braille aumenta inclusão de cegos na sociedade. Publicado no site [brasil.gov.br](http://www.brasil.gov.br), de 05 de janeiro de 2015. Disponível em < <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/01/braille-aumentainclusao-de-cegos-na-sociedade>>. Acesso em 18/01/2018.



com base no Censo 2010, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)².

Considerando a importância de trazer questões relativas à deficiência ao centro das preocupações da sociedade, bem como buscando a efetivação de direitos, o Decreto Federal nº 6.949/2009, promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência³, tornando-a um marco legal no Brasil. Esta Convenção reconheceu “a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação”, visando “possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais”, tendo definido acessibilidade como um dos princípios gerais e detalhando-o no art. 9 a saber:

A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações

2 Censo Demográfico 2010, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Disponível em . Acesso em 18/01/2018.

3 A Assembleia Geral da ONU adotou resolução que estabeleceu a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, também chamada de Convenção de Nova Iorque, em 13 de dezembro de 2006. No Brasil, a Convenção foi ratificada por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009. A este diploma internacional foi conferido status de emenda constitucional, por te



médicas e local de trabalho; b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência. (grifou-se)

Destaca-se também que a Lei Federal nº 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão (LBI), dispõe sobre o tema da acessibilidade:

Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

A mesma Lei tratou como discriminação a recusa de adaptações razoáveis:

“Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. § 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.”

(...) Art. 88. Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.



Neste contexto, a ABNT NBR 15250:2005⁴ versa sobre a fixação de critérios e parâmetros técnicos de acessibilidade a serem observados quando do projeto, construção, instalação e localização de equipamentos destinados à prestação de informações e serviços de autoatendimento bancário. Esta norma faz referência e regula a marcação tátil que deve ser utilizada:

3.15 marcação tátil: símbolo ou figura geométrica em relevo, com traços simples, facilmente identificável pelo tato, destinado a permitir que pessoas com deficiência visual possam distinguir controles operacionais, botões ou teclas.

(...)

4.5.1 Sinalização tátil

4.5.1.1 **O cartão do cliente** deve possuir marcação tátil, de forma a orientar o usuário com deficiência visual sobre seu correto posicionamento para inserção no dispositivo de leitura, conforme sugerido na figura.

Infelizmente embora se tenha a existência de legislação voltada a acessibilidade de aparelhos de pagamentos, as empresas operadoras de cartões de crédito e débito (adquirentes) não implantaram máquinas adaptadas para pessoas com deficiência visual.

Diante do exposto conclamamos aos nobres pares a aprovarem a presente proposição que tem por objetivo garantir as pessoas com deficiência visual a realização de tarefas cotidianas, e conseqüentemente diminuir dificuldades encontradas, permitindo a participação e a independência individual dessas pessoas.

4 Norma Brasileira de acessibilidade em caisa de auto-atendimento bancário: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/DireitosFundamentais/Acessibilidade/NBR_15250-2005_Caixa_Auto_Atendimento.pdf



Sala das Sessões, em de outubro de 2020.

Deputada REJANE DIAS

